

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise alterar o artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de garantir a proporcionalidade na aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Analizando o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o mencionado artigo prevê um prazo de duração para a penalidade a ser aplicada, que poderá variar de dois meses a cinco anos, porém não diz qual é o critério a ser seguido para a fixação desse prazo.

Diante disso, o Autor da iniciativa em questão aduz, em sua justificativa, que os julgadores, muitas vezes, aplicam punições desproporcionais ao fato praticado pelo infrator.

Por esse motivo, ele pretende, com a aprovação do presente PL, que a aplicação da penalidade guarde proporção com a gravidade da infração ou crime de trânsito praticado, observadas as circunstâncias e consequências do fato.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e incisos I e XI; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista que promove o aprimoramento da legislação em vigor.

A pretensão do Nobre Deputado evidencia o princípio constitucional da individualização da pena, que deve nortear o julgador na fixação da sanção a ser aplicada ao infrator, considerando as peculiaridades da infração tanto em relação aos seus aspectos objetivos quanto subjetivos.

É necessário lembrar que a previsão de um patamar mínimo e máximo de pena permite ao operador do direito fazer a devida adequação da previsão legal aos contornos do fato concreto.

Frise-se que o descumprimento dessa necessária correlação implica a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além, como dito, do princípio da individualização da pena.

Cabe ressaltar, conforme afirmado pelo Autor do Projeto de Lei em sua justificativa, que o Código Penal, em seu artigo 59, estabelece que, para fins de fixação da pena, o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Desse modo, constata-se que a proposição em tela deve prosperar, pois explicita a diretriz a ser seguida pelo julgador na aplicação da necessária, proporcional e suficiente sanção à infração cometida.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 416, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator